Lei n° 306/ de 25 de 08 de 2004

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do município, as metas e objetivos da Administração, seus recursos financeiros e as bases para elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2.005 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, no uso de suas atribuições legais, por Lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

#### Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta LEI Diretrizes Gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 2.005 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública
Municipal.

II – A organização e estrutura dos orçamentos.

 III – As Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações.

IV-As disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

### CAPÍTULO-I.

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2° - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.005, serão aquelas constantes dos Anexos elaborados para este fim.

#### CAPÍTULO-II

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° - A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamento fiscal, das seguridades social e dos Fundos Especiais.

Art. 4° - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual:

I – As demonstrações de receita do Tesouro Municipal e
Receitas de outras fontes, e da Despesa por funções de governo.

II – As tabelas explicativas de que trata o ítem III do Art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64 destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, dos Fundos e demais entidades da administração.

Art. 5° - Os orçamento fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível indicado para cada um:

I - O orçamento a que pertence.

II – O grupo de despesa a que se refere, observada as seguintes classificação:

A - Pessoal e encargos sociais.

B – juros e encargos da dívida.

C – Outras despesas correntes

D – Investimentos.

E – Inversões financeiras.

F - Amortização da dívida.

G - Outras despesas de capital

### CAPÍTULO-III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO-I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6° - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de julho de 2.004.

Parágrafo primeiro: Os valores da Receita e da Despesa Apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei orçamentária para preços de Janeiro de 2.005, pela avaliação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUIDOR- INPC-IBGE no período de julho a dezembro de 2.004.

Parágrafo Segundo: Os resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os Créditos Adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da Administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2.005, ser atualizados, monetariamente a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Terceiro: A classificação Funcional Programática pela natureza da despesa poderá descer até o nível de Sub-Elemento.

Parágrafo Quarto: O Prefeito municipal fica autorizado, através de Decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações,

remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e Unidades Orçamentárias durante a execução orçamentária e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7° - Não poderão ser fixadas as despesas sem que este jam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8° - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

1 – Modernização e racionalização da administração pública.

 II – Alienação de Bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

III – Fortalecimento dos investimentos públicos.

IV - Equilíbrio na aplicação de recurso nos Distritos.

V – Custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes.

VI — Outros inerentes a movimentação com um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudança de moeda extinção do indexador, dolarização de moeda nacional, mudança na

política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outras ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários financeiro e patrimonial.

Art. 9 ° - Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta os projetos.

### SEÇÃO-II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### **SUBSEÇÃOI**

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 10° Os orçamentos fiscal e da seguridade social além dos poderes e seus Fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo 1º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade, serão observadas as Diretrizes específicas de que trata os anexos I e II.

Parágrafo 2º - Os Programas de manutenção e funcionamento da Máquina Administrativa, terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão às disposições desta Lei.

Art. 11° - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2.005, o valor de até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes efetivamente Arrecadadas.

Art. 12° - A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13° - A Lei orçamentária anual consignará nas Unidades Orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucratícios, e de acesso comum a população, de que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartórios de Registros e Documentos ou publicado no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.2006, compostas dos seguintes documentos:

A - Relatório consubstanciado, das atividades e,

B - balancete financeiro.

Art. 13° - A qualquer época do exercício, o município poderá contratar Operações de Crédito por Antecipação Orçamentária.

#### SUBSESSÃO II

## DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14° - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde,

Previdência e Assistência Social, Habitação e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I — Das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores.

 II – De receitas próprias dos órgãos e fundos e integram exclusivamente o orçamento de que trata essa subseção.

III - De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A Proposta Orçamentária de que trata o "caput" deste Artigo, obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2.005, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

#### SUBSESSÃO III

## DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15° - A Lei Orçamentária anual consignará, no máximo 08% (oito por cento) da receita geral do município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as com destinações especificas.

Parágrafo Único — Durante a execução orçamentária , para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido critérios em obediência às Leis vigentes.

Art. 16° - O município destinará até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Píblico, destinado a atender suas atividades operacionais no municípios.

### CAPÍTULO-IV

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17° - O poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da Legislação Tributária adequando-as às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 18° - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 19° - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em Projetos de Lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo Único – Os projetos de lei mencionados no "caput" desse artigo levarão em conta:

I – Os efeitos sócio econômico da proposta.

II - Capacidade econômica do contribuinte.

III – A modernização do relacionamento Tributário entre os sujeitos Ativos e Passivos da obrigação tributária.

#### CAPÍTULO-V

#### DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 20° - O município poderá destinar até 3% (três por cento) da sua receita orçamentária para constituição de FUNDO ESPECIAL ROTATIVO, controlado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, destinado a sua manutenção e para concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo 02 pessoas, tendo como prazo da amortização o final da atual gestão.

#### CAPÍTULO-VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21° - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado à sanção até o 1° de dezembro de 2.004. Na hipótese desse projeto não devolvido para sanção, fica autorizado a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao poder legislativo, em todos os seus termos.

Art. 22° - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão,

fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fontes de Recurso.

Art. 23° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA-CE. 25 de Agosto 2.004.

Francisco Joaquim Sampaio PREFEITO MUNICIPAL